Ilmo. Sr. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIA. DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ.

LICITAÇÃO Nº 02/2020 RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNAÇÃO – Faz

Consórcio Porto RIO, composto pelas empresas ALBERTO COSTA ALVES – BRASIL LTDA., CNPJ n°13.548.038/0001-45 e CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA, conforme documentação nos autos do procedimento, considerando o recurso interposto pela CEJEN Engenharia Ltda, que, irresignada COM A DECISÃO DESSE COLEGIADO DE DECLARAR O CONSÓRCIO PORTO RIO VENCEDOR DO CERTAME, investe contra dita decisão, tentando reformá-la, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro nas letras do item 8.1 do edital, da Lei 13.303/16, e demais dispositivos legais pertinentes à espécie, IMPUGNAR o referido recurso, tendo para isso, a expor o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. Conforme se extrai da peça recursal, a **CEJEN**, em verdadeira sanha inabilitatória, pretende imputar à documentação do Consórcio recorrido, pretensos descumprimentos de itens editalícios.

Todavia, analisando seu petitório fica evidente que suas alegações são, mais do que desarrazoadas e ilegítimas, simplesmente revestem clara tentativa procrastinatória, como se evidenciará em sucessivo.

2. Em apertada síntese, no que pertine à documentação impugnada a CEJEN aduz o seguinte:

I. SOBRE A "AUSÊNCIA DE ASSINATURA VÁLIDA NO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO. CREDENCIAMENTO E DECLARAÇÕES".

A impugnação da Recorrente à assinatura digital aposta em diversos documentos da consorciada Concrepoxi é, como referido, mero intuito procrastinatório, ou, à mingua de melhores argumentos, simples jus sperniandi, questionando também a apresentação em forma física.

Ora, a apresentação em forma física, foi a forma indicada no edital, e nas assinaturas foi utilizado a assinatura virtual conforme certificação digital da soluti https://www.soluti.com.br/certificado-digital/c.

Tal argumento também falece ante o fato de que se os documentos estivessem assinados por caneta tinteiro ou "a bico de pena" como chamado antigamente, ao juízo da recorrente, valeria.

A Recorrente também denomina tais documentos de apócrifos. Segundo o pai de todo estudante, o velho dicionário, documento apócrifo é: "... aquele que não tem origem conhecida, que não traz identificação ou assinatura".

Os documentos têm origem sim, trazem identificação, sim, e tem assinatura. Não é de bico de pena, mas estão assinados, digitalmente, conforme absoluta e legalmente permítido.

II. No que pertine à "AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA".

Nesse quesito, NOVAMENTE, a CEJEN simplesmente continua sua sanha inabilitatória, quando questiona o pretenso descumprimento ao item 7.4.4., que pede a apresentação de "...atestado técnico de serviços de características técnicas similares a obras de acostagem para navios tipo Panamax".

O INTERESSANTE é que na peça de insurgência, a CEJEN, ao seu privativo juízo, tenta induzir a CPL ano erro, como se verá na sequência.

O Edital no item referido pela recorrente, diz exatamente o seguinte:

7.4.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, para empresas privadas,

serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

- c) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, mediante a comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico CAT, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a saber:
- Obras de acostagem para navios tipo Panamax.

Isto é o que diz o Edital, até em cumprimento ao que dispõe o art. 58, Il da Lei 13.303/16, *verbis*:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, <u>RESTRITA A PARCELAS DO OBJETO</u> técnica ou economicamente relevantes, de acordo com <u>PARÂMETROS ESTABELECIDOS DE FORMA EXPRESSA</u> no instrumento convocatório;

Perceba-se, até no que pode ser admítido, lato sensu, como litigância de má fé, que a exigência a ser comprovada para as Qualificações TécnicoÕperacional e Técnico-Profissional, seja referente à "Obras de acostagem para navios tipo Panamax".

Esta a única REFERÊNCIA DE FORMA EXPRESSA feita no Edital ao que deve ser comprovado para efeito da Qualificação Técnica, conforme exigência do art. 58, II da Lei 13.303, e que Recorrente, de forma ladina, tenta engabelar a CPL para induzir que ali está exigido a CRAVAÇÃO DE ESTACAS, quando às fls. 4/5, logo após transcrever o texto da Lei supra anotado, diz que "à luz do Edital a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes são relativas a ESTACAS, que compreendem mais de 80% da Obra.

Como se vê e se lê, a Recorrente torce o que está escrito, para a seu talante, entender, apesar da expressão DE FORMA EXPRESSA contida

na Lei, à luz do Edital", ainda que ali não esteja expresso, ALI ESTÁ "ESCRITO" que deve ser exigido a execução de ESTACAS.

Não outro adjetivo, a não ser que tais alegações são simplesmente risíveis.

O que se tem de fato, é que a recorrente "fez questão de fazer que não viu", que o atestado apresentado é em OBRA DE ACOSTAGEM TAMBÉM PARA NAVIOS TIPO PANAMAX, conforme, inclusive declaração às fls. 129 da documentação da consorciada Concrepoxi.

3. Mais interessante ainda, em mais uma manobra raposa, que ousa chamar ao seu recurso textos do mestre Marçal Justen Fº e dos administrativistas Egon B. Moreira e Fernando Vernalha, onde os referidos autores, pugnam sempre pelo cumprimento, principalmente do princípio da vinculação ao Edital.

Ora, in casu, a vinculação ao edital foi absolutamente respeitada, haja vista que, conforme já tratado alhures, segundo o art. 58, 11 da Lei, a Qualificação Técnica está "RESTRITA A PARCELAS DO OBJETO técnica ou economicamente relevantes, de acordo com PARÂMETROS ESTABELECIDOS DE FORMA EXPRESSA no instrumento convocatório", e o PARÂMETRO ESTABELECIDO DE FORMA EXPRESSA no edital limitou a exigência de qualificação técnica, a que o atestado se refira a:

Obras de acostagem para navios tipo Panamax.

E isto foi absolutamente atendido, E, ALIÁS, POR ISTO FOI O CONSÓRCIO ora impugnante, DEVIDAMENTE HABILITADO.

- 4. Data maxima venia, e na verdade, a întenção de tal recurso, e isto não é uma ilação, é simplesmente procrastinar o processo licitatório, PREJUDICANDO SOBREMANEIRA O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO, ao atrasar intencionalmente a finalização do certame.
- 5. Logo, TODAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL DE UMA LICITAÇÃO PÚBLICA, inclusive o dessa licitação, e assim o texto do item 6.1.2, "c", têm que ser, obviamente, RECEPCIONADAS, INTERPRETADAS E APLICADAS À LUZ DO QUE DISPÕE A LEI.
- 6. Assim, considerando que as razões apresentadas pela Recorrente CEJEN não têm qualquer arrimo, nem na legislação, nem na doutrina, nem na jurisprudência, espera e pede o CONSÓRCIO PORTO RIO e ora Impugnante, como ato da mais salutar JUSTIÇA, o deferimento da presente Impugnação,

vía de consequência, o indeferimento do Recurso ora Impugnado, a fim de que, no final, possam prosperar os princípios constitucionais estabelecidos no art. 37 da Carta Política.

> N. termos, Pede deferimento

Recife/PE, 24 de dezembro de 2021.

IGOR DA CONCEICAO:054900 CONCEICAO:05490097795 97795

Assinado de forma digital por IGOR DA Dados: 2021.12.24 19:00:50 -03'00'

Igor da Conceição Eng. Civil Crea-RJ 2005100951